



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.984 - RJ (2019/0048838-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANIEL FELIPE FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SILVIO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. O desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).*
- 2. O acolhimento do pleito defensivo de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 3. A ausência de cotejo analítico entre julgados, de modo a demonstrar a similitude entre casos confrontados, inviabiliza a caracterização do dissídio jurisprudencial.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.984 - RJ (2019/0048838-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANIEL FELIPE FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SILVIO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa que o agravante foi apresentado para o reconhecimento sem a presença de outros acusados, o que teria ocasionado prejuízo.

Alega, ainda, que não houve pedido de reexame de provas, bem como que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.984 - RJ (2019/0048838-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustentam os agravantes, nas razões recursais, que, *ao contrario do que narra o ven. Acórdão, durante a instrução criminal, não restou demonstrado que os acusados cometeram qualquer delito, e não se comprovou que os Réus tenham concorrido de alguma forma, para a empreitada criminosa em questão, surgindo à incerteza da prática delituosa, pela análise de todo conjunto probatório acostado aos autos e atrelado à análise dos depoimentos lançados na fase de Inquérito Policial e Judicial, assim melhor sorte e justiça não restaria senão a improcedência (fl.708)*. Colaciona jurisprudência acerca da questão.

Aduz que, *em que pese os conhecimentos jurídicos do culto magistrado "a quo" e dos Doutos Desembargadores, data vênia, os mesmos não agiram com o costumeiro acerto, haja vista que não se observou as teses defensivas, de nulidade do reconhecimento pessoal e de ausência dos mínimos indícios de provas, quanto à autoria, a eles atribuídas, o que fere e nega ainda vigência ao artigo 381, incisos II e III e artigo 564, inciso IV ambos do CPP, ficando tal matéria já pré-questionada, para apresentação de recurso ao tribunal superior (fl. 712)*.

Por fim, alega que *a manutenção da decisão condenatória exarada de forma exacerbada e sem fundamentação idônea para a sua manutenção, contraria o posicionamento de nossos Tribunais bem como, de nossas Cortes Superiores, ainda, como supramencionado, afronta de pronto, com que está preconizado, nos os artigos 155, 226, 381, incisos II e II, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal (fl. 720), trazendo à colação julgados do STJ, que entende aplicáveis ao caso*.

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Extraí-se dos autos que os agravantes foram condenados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 53 dias-multa, no valor mínimo legal.

Sustenta a defesa que não foi observado o devido processo legal, pois os acusados foram apresentados para o reconhecimento sem a presença de outros acusados.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 675/676):

Rejeita-se, desde já, a preliminar de nulidade arguida pela defesa de SILVIO CESAR, vez que o fato de o reconhecimento não ter obedecido ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não desmerece o ato, pois a regra da norma citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será obedecida “se possível”.

Por outra, não obstante tenham as vítimas Joaquim e Rosa manifestado alguma dúvida em relação ao apelante SILVIO CÉSAR em Juízo, confirmaram os reconhecimentos que fizeram em sede policial, além de reafirmarem que os apelantes seriam as pessoas das fotos ali exibidas.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). Logo, descabida a reforma do julgado. Incide, pois, no caso, a Súmula 83/STJ. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o procedimento para reconhecimento da autoria delitiva configura mera irregularidade, porquanto não se revela uma obrigação, mas sim recomendação, de modo que se mostra válida a realização por meio diverso, mormente quando não constitui fonte única de prova a acarretar a condenação. Precedentes.

4. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 198.846/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente, quando amparado em outros elementos de prova.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1266170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

As disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 635.998/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tópico, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Por outro lado, o Tribunal de origem manteve a condenação dos agravantes sob os seguintes fundamentos (fls. 676, 680/681):

No mérito, a sentença apelada deve ser mantida, na medida em que se encontra em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, assim como com o ordenamento jurídico vigente.

(...)

Como se sabe, a palavra da vítima, desde que coerente e firme, é admitida como elemento de convicção em sede penal, especialmente nos crimes contra o patrimônio. In casu, a vítima prestou minuciosos e detalhados depoimentos, em sede policial e em Juízo, quanto aos fatos imputados, com reconhecimento dos acusados como autores do crime de roubo de que foi vítima, o que não pode ser desprezado sem que argumentos contrários, relevantes, sérios e graves a desconstituam. Até mesmo em se considerando o momento atual, em que a população convive com expressivo quantitativo de crimes da mesma espécie, de manhã, à tarde, à noite, impedida de circular despreocupadamente e impelida pelo sobressalto de estar sempre à mercê de assaltantes.

E não se pode olvidar que o reconhecimento em sede policial se reveste de efetivo valor probatório, até porque o art. 226, do Código de Processo Penal prevê formalidades para o reconhecimento do réu que são prescindíveis, haja vista que, na maioria das vezes, tal procedimento é inviável de ser realizado.

Nesse passo cumpre consignar que um decreto condenatório não se lastreia exclusivamente nas declarações da vítima, mas também no inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, e os autos estão robustecidos com elementos mais que suficientes relativamente à prática criminosa.

Os policiais rodoviários Egídio e Marcelo afirmaram, de forma coerente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convergente, que os apelantes desobedecerem a ordem de parada, razão pela qual teve início uma perseguição que culminou com a prisão em flagrante de ambos na posse de parte do material roubado, além de estarem na condução de veículo furtado. Acrescentaram que um dos apelantes se identificou falsamente por possuir mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Diante de tal contexto, não há que se falar em absolvição.

Como se observa, ao contrário do alegado, foi consignado no acórdão recorrido que provas testemunhais prestadas em juízo corroboram a declaração da vítima e fornecem substratos suficientes à condenação.

Dessume-se, pois, que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluíram, fundamentadamente, que os elementos de convicção, em especial, o depoimento da vítima e dos policiais, configuram, de forma indene de dúvidas, a conduta prevista no art. 157, § 2º, do CP, porque comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

Assim, tem-se que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a acolher-se o pleito defensivo, demandaria necessariamente o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena (AgRg no AREsp 338.039/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Relativamente à tese de nulidade do acórdão por alegada falta de fundamentação para a manutenção da sentença condenatória, cumpre salientar que não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser conhecida.

Cumpre salientar que, *ainda que a violação de lei federal ocorra no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial* (AgInt no REsp 1677791/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). E, no caso, não foram opostos embargos de declaração, visando ao prequestionamento da matéria, contrariando a Súmula 211/STJ.

É firme o entendimento nesta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do especial que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no recurso, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, ainda que a controvérsia seja de ordem pública. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO, ATIPICIDADE E CONFISSÃO, MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões referentes à existência da conexão, atipicidade e confissão não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1026926/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Por último, no que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a não realização do devido cotejo analítico entre julgados de modo a demonstrar a similitude entre casos confrontados inviabiliza a caracterização do dissídio invocado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Vale ressaltar que o desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). Impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluíram, fundamentadamente, que os elementos de convicção, em especial, o depoimento da vítima e dos policiais, configuram, de forma indene de dúvidas, a conduta prevista no art. 157, § 2º, do CP, porque comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

Assim, tem-se que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a acolher-se o pleito defensivo, demandaria necessariamente o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a não realização do devido cotejo analítico entre julgados de modo a demonstrar a similitude entre casos confrontados inviabiliza a caracterização do dissídio invocado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0048838-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.449.984 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027095320098190045 20090450027292 201824700675

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FELIPE FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SILVIO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FELIPE FERREIRA TAVARES
AGRAVANTE : SILVIO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.